



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.960, de 21/11/07

Processo nº: 50.959

PROJETO DE LEI Nº 9.881

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Reclassifica cargos públicos da Fundação Televisão Educativa de Jundiaí-TVE.

Arquive-se.

W. L. ...
Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 9.881

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Alleanchedi</i> Diretora 31/10/07	Para emitir parecer: <i>[Handwritten Signature]</i> Diretor 31/10/07	CJR CEFO CAT Parecer CJ n° 434	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: ma		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Alleanchedi</i> Diretora Legislativa 06/11/07	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Handwritten Signature]</i> 06/11/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Handwritten Signature]</i> 06/11/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n° 436
À CEFO <i>Alleanchedi</i> Diretora Legislativa 06/11/07	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n°
À CAT Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n°
A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n°

Ofício SPIL - 470/07 - FLS.
À Diretoria Jurídica. (38/41)
Alleanchedi
Diretora Legislativa
20/11/07



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 03
proc. 50959
Cis

OF. GP.L. n.º 419/2007
Processo n.º 27.222-5/2001
CÂMARA M. JUNDIAÍ <PROTOCOLO> 30/OUT/07 17:21 050959

Jundiaí, 26 de outubro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo reclassificar os cargos de provimento efetivo da Fundação Televisão Educativa de Jundiaí – TVE.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc./1



PUBLICAÇÃO Rubrica
13/11/07 Cis

fls. 04
proc. 50959
Cis

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Processo n.º 27.222-5/2001

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTR, CEF, CAT
Presidente
06/11/2007

APROVADO
30
Presidente
20/11/2007

PROJETO DE LEI Nº 9.881

Art. 1º- Os cargos de provimento efetivo, que integram a estrutura da Fundação Televisão Educativa de Jundiá – TVE, criados pela Lei nº 5.814, de 29 de maio de 2002, ficam alterados na forma seguinte:

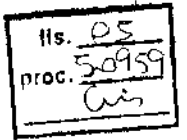
Denominação	Quantitativo	Grupo Remuneratório Básico Grupo/Grau
Repórter	01	IV/A
Câmera Man	01	III/D
Editor de Ilha	01	III/D
Produtor	01	III/D
Iluminador	01	II/D

Parágrafo único – Os vencimentos dos cargos, de que trata este artigo, são os constantes das tabelas que constituem os Anexos VII, VIII e IX da Lei nº 6.897, de 12 de setembro de 2007.

Art. 2º - Os vencimentos dos cargos, de provimento em comissão, integrantes da estrutura administrativa da Fundação Televisão Educativa de Jundiá – TVE, são os constantes das tabelas que constituem os Anexos X, XI e XII da Lei nº 6.897, de 12 de setembro de 2007.



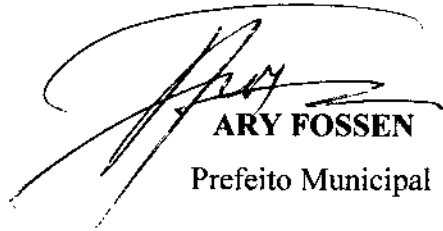
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Art. 3º - Aplica-se aos servidores da Fundação Televisão Educativa de Jundiá – TVE, no que couber, as demais disposições da Lei nº 6.897, de 12 de setembro de 2007, ficando a cargo do Superintendente a criação de uma Comissão, para o desempenho das atribuições previstas nos seus arts. 21 e 22.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento vigente da Fundação Televisão Educativa de Jundiá – TVE.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2007.

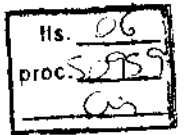


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

scc1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

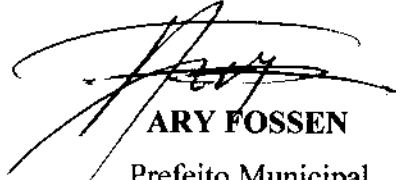
Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade, o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo reclassificar os cargos de provimento efetivo da Fundação Televisão Educativa de Jundiá – TVE, criados pela Lei nº 5.814, de 29 de maio de 2002.

A alteração se faz necessária, tendo em vista a edição da Lei Municipal nº 6.897, de 12 de setembro de 2007, que instituiu o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura do Município de Jundiá, conforme autorização contida nas disposições de seu art. 53.

A proposta tem adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas, que acompanha o presente.

Demonstrados os motivos que ensejaram a presente iniciativa permanecemos confiantes de que os Nobres Vereadores não faltarão com integral apoio à sua aprovação.

scc.1


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

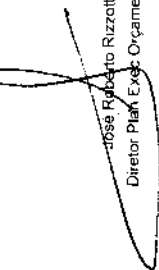
Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO
LRF art. 5º, inc. I

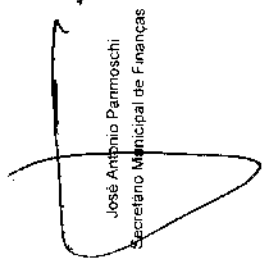
Valores expressos em R\$

	2004		2005		2006		Previsão 2007		2008		2009		2010	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	466.504.893,75		531.861.722,84		596.214.502,00		646.952.900,00		753.374.730,00		779.370.380,16		813.302.795,37	
Despesas Totais com Pessoal	188.221.974	40,35	217.182.377	40,83	231.405.474	38,8%	281.500.000	43,5%	295.149.750	39,2%	306.955.740	39,4%	319.233.970	39,3%
Limite Prudencial 95% (par. un.art. 22 LRF)	239.317.010	51,30	272.845.084	51,30	305.858.040	51,30	337.868.838	51,30	386.481.236	51,30	399.817.005	51,30	417.224.334	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	251.912.643	54,00	287.205.330	54,00	321.955.831	54,00	349.354.566	54,00	406.822.354	54,00	420.860.005	54,00	439.163.509	54,00
Excesso a Regularizar		0,00												
Despesa Liq. Inativos e Pensionistas														
Total da Despesa Líquida	4.554.408	0,98	6.627.429	1,25	5.787.002	0,97	6.365.702,17	0,98	7.002.272,38	0,93	7.702.499,62	0,99	8.472.750	1,04
Limite Legal (§ 1º art. 2º Lei Federal 9 717/98)	55.980.587	12,00	63.623.407	12,00	71.545.740	12,00	77.634.348	12,00	90.404.968	12,00	93.524.446	12,00	97.586.335	12,00
Excesso a Regularizar														
Dívida Consolidada Líquida														
Saldo devedor	264.923.036	56,79	253.670.254	47,89	302.423.861	50,72	313.683.860	48,49	337.337.453	44,78	325.898.408	41,82	314.912.013	38,72
Limite Legal (arts. 3º e 4º Res. nº 43 Senado)	559.805.873	120,00	636.234.067	120,00	715.457.402	120,00	776.343.480	120,00	904.049.676	120,00	935.244.456	120,00	975.963.354	120,00
Excesso a Regularizar		0,00		0,00		0,00		0,00						0,00
Concessões de Garantias														
Montante														
Limite Legal (art. 9º Res. nº 43 Senado)	102.631.077	22,00	117.009.579	22,00	131.167.190	22,00	142.329.638	22,00	165.742.441	22,00	171.461.484	22,00	178.926.615	22,00
Excesso a Regularizar														
Operações de Crédito (exceto ARO)														
Realizadas no período	7.037.990	1,51	5.487.898	1,03	2.941.923	0,49	14.226.469	2,20	40.700.000	5,40				
Limite legal (inc. I, art. 7º Res. nº 43 Senado)	74.640.783	16,00	85.097.876	16,00	95.394.320	16,00	103.512.464	16,00	120.539.957	16,00	124.699.261	16,00	130.128.447	16,00
Excesso a regularizar														
Antecipação de Rec. Orçamentárias														
Saldo devedor														
Limite legal (art. 10 Res. nº 43 Senado)	32.655.343	7,00	37.230.321	7,00	41.735.015	7,00	45.286.703	7,00	52.736.231	7,00	54.555.927	7,00	56.931.196	7,00
Excesso a regularizar														

Demonstrativo realizado exclusivamente para acompanhamento de Projeto de Lei, relativo ao Proc. 27.222/04

Jundiaí, 08/10/07


 José Roberto Rizzotti
 Diretor Plani. Exec. Orçamentária


 José Antônio Panmoschi
 Secretário Municipal de Finanças

**LEI Nº 5.814, DE 29 DE MAIO DE 2.002**

Cria cargos públicos na Fundação Televisão Educativa de Jundiaí – TVE; e altera o Plano Plurianual 2002/2005 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2002, para providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de maio de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados na estrutura da Fundação Televisão Educativa de Jundiaí – TVE, os seguintes cargos de provimento efetivo, que passam a integrar o Quadro de Pessoal Permanente:

Denominação	Nível	Quantitativo
Repórter	VII	01
Câmera Man	VI	01
Editor de Ilha	VI	01
Produtor	VI	01
Iluminador	IV	01

Parágrafo único – As atribuições dos cargos ora criados, bem como os requisitos a eles pertinentes são os constantes do Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Os vencimentos relativos aos níveis dos cargos ora criados são os constantes do Anexo II, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3º - O Anexo 2 do Plano Plurianual do quadriênio 2002/2005, instituído pela Lei nº 5.721, de 18 de dezembro de 2001, passa a vigor com as alterações constantes do Anexo III, que passam a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 4º - O Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o Orçamento Público de 2002, instituída pela Lei nº 5.649, de 06 de julho de 2001, passa a vigor com as alterações propostas no Anexo IV – Relação de Ações previstas para 2002, que passa a fazer parte integrante da presente lei.



(Lei nº 5.814/02)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 40
proc. 50959
Cm

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação 01.01.12.361.0019.8551.3.1.90.00, constante do orçamento da Fundação Televisão Educativa de Jundiaí.

Parágrafo único - Fica o Superintendente da Fundação Televisão Educativa de Jundiaí autorizado a abrir crédito adicional ao orçamento fiscal da Fundação até o montante fixado no "caput" do artigo, cuja cobertura dar-se-á na forma autorizada pelo artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de maio de dois mil e dois.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

scc. 1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

LEI N.º 6.897, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007

Institui o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura do Município de Jundiaí e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura do Município de Jundiaí, nos termos desta Lei, com as seguintes finalidades:

I – estabelecer padrões e critérios de ascensão para todos os cargos e empregos públicos que compõem a estrutura organizacional;

II – possibilitar o reconhecimento dos servidores com melhor nível de desempenho e qualificação profissional através de instrumentos de mobilidade funcional;

III – manter a administração dos vencimentos e salários dentro dos padrões estabelecidos por lei, considerando as características do mercado e os critérios de evolução profissional;

IV – criar as bases de uma política de recursos humanos capaz de conduzir de forma mais eficaz à melhoria do desempenho, da qualidade, da produtividade e do comprometimento com os resultados do seu trabalho.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Cargo: é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a funcionário municipal, instituído no quadro de cargos respectivo, criado por Lei, com denominação própria, vencimento e atribuições específicas;

II – Emprego: é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a empregado municipal, contratado pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas;

III – Funcionário: é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;

IV – Empregado: é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;

V – Servidor público: é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição;

VI – Vencimento ou salário: é a retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público;

VII – Remuneração: é o valor do vencimento ou do salário acrescido das vantagens a que o servidor público tem direito;

VIII – Grau: é valor indicativo de cada posição de vencimento ou salário em que o servidor poderá estar enquadrado, dentro do grupo a que pertença, representado por letras;

fls. 12
proc. 50959
cu



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

IX – Categoria: agrupamentos de cargos da mesma natureza, que permitam a passagem de uma categoria funcional para outra dentro do grupo de atividades a que pertença;

X – Classe: agrupamentos de cargos e empregos de mesma denominação e idênticas atribuições;

XI – Carreira: possibilidade oferecida ao servidor de se desenvolver, funcional e profissionalmente, através da passagem a graus ou grupos superiores, dentro da estrutura de cargos e empregos;

XII – Grupo: é o conjunto de cargos e empregos vinculados a uma mesma tabela de vencimento;

XIII – Quadro: conjunto de cargos e empregos públicos integrantes da estrutura dos órgãos do Poder Executivo;

XIV – Progressão: é a passagem do servidor público de um grau para o imediatamente superior, dentro do mesmo grupo, mediante avaliação de desempenho;

XV – Promoção:

a) Para os servidores em geral: é a derivação, a partir do grau C, para três graus acima daquele em que se encontre enquadrado, dentro do mesmo grupo, mediante a combinação de avaliação de desempenho e participação em curso de capacitação, ou

b) Para os servidores ocupantes de cargos dispostos em categorias, nos termos do inciso IX deste artigo: é a derivação, a partir do grau C, para categoria mais elevada dentro do grupo de atividades a que pertença e na forma do quadro por categorias definido no Anexo V;

XVI – Mobilidade funcional: ascensão do servidor para grau ou grupo superior, dentro da estrutura de cargos e empregos; e

XVII – Padrão de vencimento ou salário: Posição ocupada pelo servidor na tabela de vencimentos ou salários, composta pela indicação do grupo a que pertença.

TÍTULO II

DO PLANO DE CARGOS, EMPREGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA DO PLANO

Art. 3º. O Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração abrange os cargos de provimento efetivo e os empregos públicos da estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE CARGOS E EMPREGOS

Art. 4º. O Quadro de Cargos da Prefeitura do Município de Jundiaí é o constante dos Anexos I e XIII (“cargos de provimento efetivo”) e II (“cargos de provimento em comissão”) integrantes desta Lei, observadas as seguintes regras:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

I – os atuais cargos constantes da coluna “Situação Atual” ficam com a nomenclatura alterada para a constante da coluna “Situação Nova”;

II – são criados os cargos constantes na coluna “Situação Nova” sem correspondência na coluna “Situação Atual”.

Parágrafo único - As atribuições e as exigências de habilitação exigidas para ingresso nos cargos de provimento efetivo e em comissão são as estabelecidas nos Anexos XIV e XV, respectivamente, as quais poderão ser atualizadas por decreto, sempre que necessário.

Art. 5º. O quadro de cargos por atividades é o constante do Anexo IV.

Art. 6º. O quadro de cargos por categorias, referido no art. 2º, XV, “b” é o constante do Anexo V.

Art. 7º. O Quadro de Empregos da Prefeitura do Município de Jundiaí passa a ser o do Anexo III, integrante desta Lei, sendo que os empregos constantes da coluna “Situação Atual” ficam com a nomenclatura alterada para a constante da coluna “Situação Nova”.

Parágrafo único. O Quadro de Empregos instituído no “caput” deste artigo é destinado à extinção na vacância, de acordo com as disposições da Lei nº 3939, de 29 de maio de 1992.

Art. 8º. Ficam destinados à extinção na vacância os cargos discriminados no Anexo VI, cujas atribuições estão descritas no Anexo XVI.

Parágrafo único. Os cargos discriminados no Anexo VI que estiverem vagos na data da publicação desta Lei ficam imediatamente extintos.

Art. 9º. O ingresso far-se-á sempre no Grau inicial do grupo ou do subgrupo a que pertence o cargo na forma disposta no Anexo I.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 10. O Sistema de Avaliação de Desempenho tem por finalidade o aprimoramento dos métodos de gestão, melhoria da qualidade e eficiência do serviço e a valorização do servidor público.

Art. 11. A avaliação de desempenho constituirá um processo anual e sistemático de aferição individual do mérito do servidor público e será utilizada para fins de mobilidade funcional.

§ 1º. O programa ou processo de avaliação será definido em regulamento, contemplando os seguintes fatores funcionais:

I – Assiduidade;

II – Postura profissional;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

- III – Relacionamento profissional;
- IV – Responsabilidade;
- V – Observância de normas e procedimentos de serviço;
- VI – Aproveitamento do trabalho;
- VII – Disponibilidade e participação na área de trabalho;
- VIII – Utilização de recursos materiais;
- IX – Conhecimento do trabalho;
- X - Qualidade do trabalho;
- XI – Rendimento do trabalho.

§ 2º. O fator assiduidade será objeto de avaliação através de pontos a serem descontados da soma dos obtidos nos demais fatores, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º. Todo servidor será cientificado do resultado de sua avaliação de desempenho.

§ 4º. Além dos fatores funcionais de avaliação definidos no § 1º, a regulamentação do disposto neste artigo deverá estabelecer critérios de avaliação mensuráveis de acordo com os objetivos estratégicos e programáticos da Administração, em consonância com as diretrizes contidas no artigo 24.

Art. 12. A coordenação e supervisão do processo de avaliação de desempenho competem à Secretaria de Recursos Humanos, observados o disposto nos artigos 13 a 19.

CAPÍTULO IV DA MOBILIDADE FUNCIONAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 13. A mobilidade funcional dar-se-á por progressão e promoção, observado o constante desta Lei e o que se dispuser em regulamento.

§ 1º. O processamento da mobilidade funcional ocorrerá anualmente.

§ 2º. O Poder Executivo programará a realização dos processos de progressão e promoção, priorizando a progressão, de conformidade com os recursos alocados para tais despesas fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

§ 3º. Concluído o processo de progressão deverá ser realizada a promoção.



Art. 14. Observado o disposto no § 2º do artigo anterior, os critérios de utilização dos recursos serão definidos em regulamento.

Seção II

Da Progressão

Art. 15. A progressão consiste na passagem do servidor público de um grau para o imediatamente superior, dentro do mesmo grupo, mediante avaliação de desempenho.

Art. 16. O processo de Progressão ocorrerá anualmente, no mês de janeiro.

Art. 17. São condições para a progressão:

- I – ter concluído o estágio probatório;
- II – interstício mínimo de 02 (dois) anos no grau em que se encontra o servidor;
- III – inexistência de pena disciplinar no decorrer do interstício referido no inciso II;
- IV – média igual ou superior a 07 (sete), consideradas as 02 (duas) últimas avaliações anuais de desempenho.

§ 1º. O servidor que estiver respondendo a processo de natureza disciplinar terá suspensa a sua progressão até a conclusão daquele, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do interstício mínimo a que se refere o inciso II, não será considerado o tempo em que o servidor esteve afastado para exercício de:

- I – cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados e de outros municípios, inclusive nas respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista; e
- II – mandato eletivo no Executivo ou no Legislativo, federal, estadual ou municipal.

Seção III

Da Promoção

Art. 18. A promoção consiste:

I – Para os servidores em geral: na passagem, a partir do grau C, para três graus acima daquele em que se encontra enquadrado, dentro do mesmo grupo, mediante a combinação de avaliação de desempenho e capacitação, além da avaliação em processo seletivo interno, se o caso;

II – Para os servidores ocupantes de cargos escalonados em categorias, nos termos do artigo 2º, IX, e na forma do Anexo V, respeitando-se o limite de vagas disponíveis:

a) na passagem, a partir do grau C, para categoria mais elevada dentro do grupo a que pertença, observado o disposto no inciso I, no que couber.

b) na passagem para grupo diverso, caso em que o enquadramento será feito, no novo grupo, três graus acima do valor igual ou imediatamente superior ao vencimento até então percebido, observado o disposto no inciso I, no que couber.

fi



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Parágrafo único – Na hipótese do inciso II deste artigo, poderão ser realizados concursos para preenchimento de vagas nas categorias intermediárias e final, na impossibilidade de preenchimento através de promoção.

Art. 19. Além da observância do requisito estabelecido no artigo 18, I, para o servidor concorrer à promoção devem ser atendidas as seguintes exigências:

I – inexistência de pena disciplinar nos 2 (dois) anos anteriores;

II – média igual ou superior a 07 (sete), consideradas as 02 (duas) últimas avaliações anuais de desempenho;

III – ter participado de curso de capacitação vinculado a sua área de atuação, na forma do regulamento a ser baixado; e

IV – atender aos requisitos exigidos para a categoria concorrida, na hipótese do inciso II do artigo 18;

§ 1º. O servidor que estiver respondendo a processo de natureza disciplinar terá suspensão a sua promoção até a conclusão daquele, observado o disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º - O servidor promovido deverá aguardar a derivação de três graus para fazer jus a nova promoção.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO TÉCNICA DE RECURSOS HUMANOS

Art. 20. É criada a Comissão Técnica de Recursos Humanos, constituída por servidores integrantes do quadro efetivo, a ser composta na forma abaixo discriminada:

I – membros permanentes:

a) 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Recursos Humanos;

b) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Finanças;

c) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

f) 1 (um) representante do IPREJUN – Instituto de Previdência do Município de

Jundiaí;

g) 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

h) 1 (um) representante da Associação dos Funcionários Públicos do Município

de Jundiaí

II – membros não permanentes: representantes do órgão de lotação do servidor avaliado não contemplado no inciso I.

Parágrafo único – O mandato do colegiado a que se refere este artigo será de 03 (três) anos, admitida a recondução.

Art. 21. Compete à Comissão Técnica de Recursos Humanos:

I – oferecer subsídios para a regulamentação das normas relativas à mobilidade funcional, no que couber;

II – julgar os recursos dos servidores contra a avaliação de desempenho;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

- III – avaliar a pertinência dos cursos referidos no art. 19, inciso III;
- IV – acompanhar os processos de progressão, promoção e avaliação de desempenho.

Parágrafo único. A Comissão Técnica de Recursos Humanos poderá, a qualquer tempo, utilizar-se de todas as informações existentes sobre o servidor avaliado, bem como realizar diligências junto às chefias e outros integrantes da área de atuação do servidor, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros e/ou omissões.

Art. 22. São regras para o processo e julgamento dos recursos referidos no inciso II do artigo anterior:

- I – o recurso deve ser protocolizado em até 10 (dez) dias, contados da ciência da avaliação de desempenho pelo servidor;
- II – somente o servidor pode recorrer da sua avaliação de desempenho;
- III – o recurso só será provido quando a avaliação de desempenho:
 - a) não tiver sido realizada na forma prevista no regulamento;
 - b) tiver sido manifestamente injusta;
 - c) tiver se baseado em fatos e ocorrências comprovadamente inverídicos.

Art. 23. Compete ao Secretário Municipal de Recursos Humanos regulamentar os trabalhos da Comissão Técnica de Recursos Humanos, com aprovação do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO V DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 24. Fica criado o Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento dos Servidores Municipais de Jundiaí, cujas ações deverão ser articuladas com o planejamento institucional e com o sistema de avaliação de desempenho, definido no Título II, Capítulo III, desta Lei, obedecendo aos seguintes objetivos:

- I – conscientizar o servidor para a compreensão e assunção do seu papel social, enquanto sujeito do processo de construção de metas institucionais e da construção do planejado;
- II – promover e incentivar a integração dos servidores no processo de educação formal;
- III – preparar os servidores para o desenvolvimento na carreira, capacitando-os profissionalmente para o exercício eficaz de suas tarefas individuais no contexto da função social coletiva da unidade de trabalho a que pertença, contribuindo para a superação da alienação funcional;
- IV – preparar os servidores para uma gestão voltada para a qualidade e eficiência na satisfação das necessidades coletivas.

Art. 25. Serão quatro os tipos de capacitação:

- I – de integração, tendo como finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho, através de informações sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

II – de aperfeiçoamento, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas;

III – de adaptação, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinha exercendo até o momento;

IV – de atualização, para reforço do conteúdo de diretrizes e normas relativas à atuação funcional.

Art. 26. As chefias de todos os níveis hierárquicos deverão participar do programa:

I – identificando e analisando, no âmbito de cada órgão, as necessidades de capacitação e treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias ao atendimento das carências identificadas e à execução dos programas propostos;

II – facilitando a participação de seus subordinados nos programas e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da unidade administrativa;

III – desempenhando, dentro dos programas de treinamento e capacitação aprovados, atividades de instrutor;

IV – submetendo-se a programas de treinamento e capacitação relacionados às suas atribuições.

Parágrafo único. Independentemente dos programas previstos, cada chefia desenvolverá com seus subordinados atividades de treinamento em serviço, em consonância com o programa de capacitação estabelecido pela Administração, através de:

I – reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviço;

II – divulgação de normas legais e aspectos técnicos relativos ao trabalho e orientação quanto ao seu cumprimento e discussão;

III – discussão dos programas de trabalho do órgão que chefia e de sua contribuição para o sistema administrativo;

IV – utilização de rodízio e de outros métodos de capacitação em serviço, adequados a cada caso.

Art. 27. O Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento dos Servidores será desenvolvido por intermédio da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, de forma direta ou através de parcerias com instituições externas, públicas ou privadas, ou com outros órgãos do Município.

Parágrafo único. É assegurada ao servidor, por iniciativa própria, a participação em cursos de capacitação, dentro da sua área de atuação, observada a conveniência e a necessidade do serviço.

Art. 28. Desde que haja interesse da Administração, os servidores ocupantes dos cargos e empregos regidos por esta Lei poderão exercer parcialmente a sua jornada de trabalho em atividades de capacitação e formação profissional, realizando atividades técnicas, administrativas e de monitoria, ministrando aulas e palestras ou atuando como instrutores técnicos na sua área.

§ 1º. O trabalho exercido na forma deste artigo depende da anuência do servidor e não implicará em remuneração adicional, salvo na hipótese de prorrogação da jornada normal, na forma estabelecida em regulamento.

[Handwritten signature]



(Lei nº 6.897/2007)

fls. 19
proc. 50959
Cris

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

§ 2º. Caberá à Administração Municipal, se o caso, a prévia capacitação pedagógica dos servidores que se dispuserem às atividades previstas no "caput" deste artigo, podendo adotar-se processos seletivos nos casos em que houver mais de um interessado na atividade.

Art. 29. A critério da Administração, tendo em vista o planejamento institucional e a necessidade do serviço, poderá ser concedido ao servidor abrangido por esta Lei afastamento para participação em estágios profissionais, visitas técnicas, congressos, seminários, atividades diversas de capacitação, cursos de alfabetização, cursos profissionalizantes e de educação formal básica ou superior, nesta incluída a pós-graduação, desde que atendidos os requisitos contidos na regulamentação do Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento, previsto nesta Lei, e os constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 30. Os recursos para financiamento do Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento deverão ser contemplados anualmente na Lei que fixar as diretrizes orçamentárias, constituindo rubrica própria consignada na dotação da Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 31. A remuneração dos servidores públicos observará o que dispõe a legislação vigente, salvo no que contrariar o disposto nesta Lei.

Art. 32. As Tabelas de Vencimentos e Salários dos cargos e empregos são as constantes dos Anexos VII, VIII e IX, com vigência, respectivamente, em 01 de junho de 2.007, 01 de janeiro de 2.008 e 01 de janeiro de 2.009, correspondendo aos grupamentos remuneratórios básicos discriminados no Anexo I, contemplando unicamente as jornadas máximas de trabalho, a saber:

- I – jornada geral de 40 horas semanais;
- II – jornada normal dos professores – 30 horas semanais
- III – jornada dos médicos e odontólogos – 36 horas semanais

§ 1º – As tabelas correspondentes a jornadas diferenciadas de trabalho, inclusive as determinadas pela legislação federal, serão fixadas por decreto, observada a devida proporcionalidade, preservando-se eventuais direitos adquiridos.

§ 2º - Nos valores constantes das tabelas de que trata este artigo estão incorporados os correspondentes às gratificações concedidas ao pessoal da Administração Direta, referidas nas Leis no. 4677, de 27 de novembro de 1995, 4694, de 14 de dezembro de 1995, 4720, de 14 de fevereiro de 1996, 4769, de 09 de maio de 1996, 6251, de 24 de março de 2004, e 6774, de 29 de dezembro de 2006, garantida a percepção das parcelas não incorporadas até que se perfaça a integralidade da medida.

§ 3º - Na hipótese da vantagem concedida pela Lei nº 4.677, de 27 de novembro de 1.995, as parcelas a serem incorporadas incidirão sobre o vencimento-base vigente no mês de maio de 2.007, transformando-se o percentual nela previsto em expressão monetária, corrigido o montante resultante, de conformidade com os critérios utilizados para a fixação dos valores constantes das demais Tabelas integrantes desta Lei.



§ 4º - Por força do disposto no § 2º deste artigo, eventuais diferenças a menor detectadas no vencimento básico dos servidores sujeitos a jornadas especiais, nos termos do § 1º. deste artigo, serão pagas como vantagem pessoal autônoma, em código à parte, a qual não sofrerá qualquer variação futura, não sendo considerada para cálculo de qualquer vantagem, devendo ser paulatinamente extinta em razão de futuros reajustes ou revisão de vencimentos e salários ou, ainda, em decorrência de mobilidade funcional.

Art. 33. As classes têm seu vencimento ou salário determinado de acordo com o grupo ao qual estejam vinculadas, na forma disposta no Anexo I.

Art. 34. A tabela correspondente aos vencimentos dos cargos de provimento em comissão é a constante dos Anexos X, XI e XII, as quais vigorarão, respectivamente, a partir de 01 de junho de 2.007, 01 de janeiro de 2.008 e 01 de janeiro de 2.009, observado o disposto no § 2º do artigo 32.

CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 35. Os servidores do quadro permanente serão enquadrados na nova estrutura, disposta nos Anexos I e III no grupo correspondente ao novo cargo ou emprego, na seguinte conformidade e respeitada a evolução funcional alcançada na estrutura anterior:

I - No Grupo I, a partir do Grau A, os ocupantes de cargos e empregos classificados no atual nível I;

II - No Grupo I, a partir do Grau D, os ocupantes de cargos e empregos classificados no atual nível II;

III - No Grupo II, a partir do Grau A, os ocupantes de cargos e empregos classificados no atual nível III;

IV - No Grupo II, a partir do Grau D, os ocupantes de cargos e empregos classificados no atual nível IV;

V - No Grupo III, a partir do Grau A, os ocupantes de cargos e empregos classificados no atual nível V;

VI - No Grupo III, a partir do Grau D, os ocupantes de cargos e empregos classificados no atual nível VI;

VII - No Grupo IV, a partir do Grau A, os ocupantes de cargos e empregos classificados no atual nível VII;

VIII - No Grupo IV, a partir do Grau E, os ocupantes de cargos e empregos classificados no atual nível VIII;

IX - No Grupo V, a partir do Grau A, os ocupantes de cargos e empregos classificados no nível A;

X - No Grupo V, a partir do Grau G, os ocupantes de cargos e empregos classificados no nível B e Diretor de Escola;

XI - No Grupo VI, a partir do Grau A, os ocupantes de cargos e empregos de Médico I, Odontólogo I, Médico Veterinário e Médico do Trabalho;

XII - No Grupo VI, a partir do Grau D, os ocupantes de cargos e empregos de Médico II e Médico Auditor;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

XIII – No Grupo VII, a partir do Grau A, os ocupantes de cargos e empregos de Professor de Educação Básica.

§ 1º. A partir do enquadramento, a posição na Tabela de Vencimentos e Salários será determinada de acordo com as novas nomenclaturas dos cargos e empregos públicos, definidas na forma do art. 4º e dos Anexos I e III.

§ 2º. Dispensar-se-á a exigência de nível de escolaridade para fins de enquadramento nos cargos dispostos no artigo 36, se o servidor não o possuir, exceto se se tratar de requisito para o exercício de profissão regulamentada, caso em que o servidor permanecerá no cargo ou emprego atual até a satisfação do requisito, a qual deverá ocorrer até dezembro de 2.010, hipótese em que ocorrerá a alteração correspondente.

Art. 36. Para fins de enquadramento e observado o disposto no § 2º do artigo anterior, os cargos e empregos a seguir relacionados deverão ser assim considerados:

- I –** No atual nível III, os cargos e empregos de Auxiliar de Serviços Operacionais, na função de pajem;
- II –** No atual nível IV, os cargos e empregos de Auxiliar Administrativo, Motorista I e Orientador de Trânsito;
- III –** No atual nível V, os cargos e empregos de Auxiliar de Enfermagem, na condição do artigo 35, § 2º;
- IV –** No atual nível VI, os cargos e empregos de Operador de Máquinas;
- V –** No atual nível VII, os cargos e empregos de Agente de Trânsito, Fiscal de Tráfego e Encarregado de Serviços.

**TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 37. As regras de progressão adotadas por esta Lei aplicam-se a partir de 1º de janeiro de 2.008.

§ 1º. Até a data definida no “caput” são aplicáveis as regras de progressão vigentes até a data da promulgação desta Lei, dispensada a exigência de interstício mínimo no caso dos cargos e empregos de Médico e Odontólogo.

§ 2º. Não será contemplado com a progressão o servidor que tiver sido contemplado no ano de 2.007.

§ 3º. Para os processos de progressão do ano de 2.009 será considerada apenas a pontuação obtida na última avaliação de desempenho.

Art. 38. Exclusivamente no primeiro processo de promoção, a ser operado de acordo com as disposições desta Lei em 2.010, serão considerados para fins de cumprimento dos requisitos exigidos no art. 19:

- I –** independentemente da época em que forem concluídos:
 - a)** para os cargos de nível superior: os cursos de pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”, voltados para a área de atuação, desde que não utilizados anteriormente;
 - b)** para cargos e empregos de nível médio: os cursos de nível superior;

93

(Lei nº 6.897/2007)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

c) para cargos e empregos de nível fundamental: os cursos de nível médio.

II - os cursos vinculados à área de atuação, desde que apresentados os respectivos certificados de conclusão, com a indicação das horas de curso concluídas.

Art. 39. Os servidores que vierem a ser nomeados em virtude de aprovação em concurso com edital publicado até a data da promulgação desta Lei terão seus cargos enquadrados na Tabela de Vencimentos e Salários no grau correspondente ao vencimento indicado no edital do concurso ou, na impossibilidade, no grau imediatamente superior, de acordo com o grupo que o cargo pertença.

Art. 40. O servidor que estiver designado para substituição será enquadrado de acordo com o cargo ou emprego de origem, não se considerando para esse efeito, a condição de substituto.

Art. 41. Ao quadro do magistério aplicam-se apenas as regras de progressão definidas nesta Lei, ficando os demais direitos regulados pelo Estatuto do Magistério.

Art. 42. As regras de enquadramento previstas nos artigos 35 e 36 desta Lei aplicam-se, no que couber, aos atuais inativos e pensionistas alcançados pelo artigo 7º da Emenda Constitucional no. 41, de 19 de dezembro de 2003, publicada em 31 de dezembro de 2003.

Art. 43. Ficam mantidas, para os inativos e pensionistas a cargo da Prefeitura alcançados pela Lei municipal no. 5002, de 30 de maio de 1997, as gratificações hoje percebidas com base na legislação referida no artigo 32, § 2º.

Parágrafo único. A vantagem prevista neste artigo será devida, a título de complementação dos proventos de aposentadoria e pensão percebidos do Sistema Geral de Previdência Social, nos termos da Lei referida no "caput".

Art. 44. O Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração aprovado por esta Lei poderá sofrer revisão periódica, desde que haja necessidade de alterações no quadro de pessoal, observado o conjunto das regras a ele aplicável.

Art. 45. As disposições decorrentes desta Lei não se aplicam aos valores das gratificações de que tratam a Lei nº 179, de 05 de março de 1.996, alterada pela Lei nº 400, de 24 de junho de 2.004, e a Lei nº 6.383, de 29 de junho de 2.004, ficando mantidos os atuais valores, fixados pela Lei nº 6.675, de 27 de abril de 2.006.

Parágrafo único. Lei específica disciplinará a matéria, inclusive com base em dados e informações a serem fornecidos pelos órgãos de origem.

Art. 46. O Quadro Especial instituído pelo art. 3º da Lei nº 5.308, de 05 de outubro de 1999, fica mantido, não se lhe aplicando as normas desta Lei.

Parágrafo único. Lei a ser editada pelo Executivo disciplinará as regras a serem aplicadas aos servidores integrantes do quadro mencionado no "caput".

Art. 47. A fim de evitar eventuais pagamentos em duplicidade, deverão ser considerados os reflexos desta Lei na hipótese de atendimento de decisões judiciais envolvendo atuais reivindicações de incorporação das gratificações tratadas no § 2º do art. 32 desta Lei, o mesmo se aplicando aos pleitos judiciais de evolução funcional horizontal com base na legislação vigente.

Art. 48. Somente para efeito de estipulação dos vencimentos dos cargos criados pela Lei municipal nº 4.358, de 30 de maio de 1994, serão observados os valores constantes da Tabela referente ao Grupo V, a partir do grau L.

fls. 23
proc. 50959
Cm

(Lei nº 6.897/2007)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Art. 49. Caberá a Lei de Diretrizes Orçamentárias definir as regras para a revisão anual das remunerações dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas municipais, na forma do inciso X do artigo 37 da Constituição da República, sem distinção de índices, extensivos aos proventos de inatividade e pensões previstos no artigo 7º da Emenda Constitucional no. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 50. Em razão da nova estrutura do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão constante do Anexo II, os atuais cargos de símbolo CC-00, passam a ser identificados como CC-01.

Art. 51. Fica criado, na estrutura da Fundação Televisão Educativa de Jundiá, o cargo de Superintendente, símbolo CC-01, de provimento em comissão.

Parágrafo único. As atribuições e os requisitos de provimento do cargo de que trata este artigo são os constantes do Anexo XV.

Art. 52. No prazo de 180(cento e oitenta) dias, deverá ser encaminhado ao Legislativo projeto de lei que terá por objeto as diretrizes para recomposição ao Instituto de Previdência do Município de Jundiá os eventuais reflexos decorrentes da incorporação da gratificação prevista na Lei nº 4.677/95.

Art. 53. As autarquias e fundações integrantes da Administração Indireta do Município deverão proceder às alterações de seu quadro de pessoal de acordo com as normas aprovadas por esta Lei, no que couber, submetendo-as à aprovação do Sr. Chefe do Executivo para a edição dos atos competentes.

Art. 54. Será encaminhado à Câmara Municipal, projeto de lei prevendo a criação e regulamentação das carreiras de Estado.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2.007.

Art. 56. Revogam-se as disposições em contrário.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e sete.


AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sc. 1

(Lei nº 6.897/2007)

ANEXO VII

Vigência: 01.06.07

INCORP. NA BASE DE R\$ 70,00	GRUPO I	INCORP. NA BASE DE R\$ 70,00	GRUPO II	INCORP. NA BASE DE R\$ 70,00	GRUPO III	INCORP. NA BASE DE R\$ 70,00	GRUPO IV	INCORP. NA BASE DE R\$ 70,00	GRUPO V	INCORP. SUS (35%) e 35,00 1º Parc.	GRUPO VI MEDICOS 1 OOONT.	INCORP. NA BASE DE R\$ 70,00	GRUPO VII PROFES - SORES
532,18	A	678,59	A	952,27	A	1409,90	A	2114,94	A	3319,71	A	1393,39	A
558,79	B	712,52	B	999,88	B	1480,40	B	2220,68	B	3485,69	B	1463,06	B
586,73	C	748,15	C	1049,88	C	1554,42	C	2331,72	C	3659,98	C	1536,21	C
616,07	D	785,56	D	1102,37	D	1632,14	D	2448,30	D	3842,98	D	1613,02	D
646,87	E	824,83	E	1157,49	E	1713,74	E	2570,72	E	4035,12	E	1693,67	E
679,22	F	866,08	F	1215,36	F	1799,43	F	2699,25	F	4236,88	F	1778,36	F
713,18	G	909,38	G	1276,13	G	1889,40	G	2834,22	G	4448,72	G	1867,27	G
748,83	H	954,85	H	1339,94	H	1983,87	H	2975,93	H	4671,16	H	1960,64	H
786,28	I	1002,59	I	1406,93	I	2083,07	I	3124,72	I	4904,72	I	2058,97	I
825,59	J	1052,72	J	1477,28	J	2187,22	J	3280,96	J	5149,98	J	2161,60	J
866,87	K	1105,36	K	1551,15	K	2296,58	K	3445,01	K	5407,45	K	2269,68	K
910,21	L	1160,63	L	1628,70	L	2411,41	L	3617,26	L	5677,83	L	2383,17	L
955,72	M	1218,66	M	1710,14	M	2531,98	M	3798,12	M	5981,72	M	2502,32	M
1003,51	N	1279,59	N	1795,64	N	2658,58	N	3988,03	N	6259,80	N	2627,44	N
1053,69	O	1343,57	O	1885,43	O	2791,51	O	4187,43	O	6572,79	O	2758,81	O
1106,37	P	1410,75	P	1979,70	P	2931,08	P	4396,80	P	6901,43	P	2896,75	P
1161,69	Q	1481,29	Q	2078,68	Q	3077,64	Q	4616,64	Q	7246,50	Q	3041,59	Q
1219,77	R	1555,35	R	2182,62	R	3231,52	R	4847,47	R	7608,83	R	3193,67	R
1280,76	S	1633,12	S	2291,75	S	3393,09	S	5089,85	S	7989,27	S	3353,35	S
1344,80	T	1714,77	T	2406,34	T	3562,75	T	5344,34	T	8388,73	T	3521,02	T
1412,04	U	1800,51	U	2526,65	U	3740,89	U	5611,56	U	8808,17	U	3697,07	U
1482,64	V	1890,54	V	2652,99	V	3927,93	V	5892,13	V	9248,58	V	3881,93	V
1566,77	W	1985,06	W	2785,63	W	4124,33	W	6186,74	W	9711,01	W	4076,02	W
1634,61	X	2084,32	X	2924,92	X	4330,54	X	6496,08	X	10196,56	X	4279,82	X

(Lei nº 6.897/2007)

ANEXO VIII

Vigência: 01.01.08		GRUPO I		GRUPO II		GRUPO III		GRUPO IV		GRUPO V		INCORP. SUS (70%* 70,00 2º Parc.		GRUPO VI MEDICOS I ODOT.		INCORP. NA BASE DE R\$		GRUPO VII PROFES. SORES		
INCORP. NA BASE DE R\$	140,00	INCORP. NA BASE DE R\$	140,00	INCORP. NA BASE DE R\$	140,00	INCORP. NA BASE DE R\$	140,00	INCORP. NA BASE DE R\$	140,00	INCORP. NA BASE DE R\$	140,00	INCORP. NA BASE DE R\$	70,00	70,00	INCORP. NA BASE DE R\$	140,00	INCORP. NA BASE DE R\$	140,00	INCORP. NA BASE DE R\$	140,00
602,18	A	748,59	A	1022,27	A	1479,90	A	2184,94	A	3.704,02	A	3.704,02	A	1463,39	A	1463,39	A	1463,39	A	1463,39
632,29	B	786,02	B	1073,38	B	1553,90	B	2294,18	B	3.889,22	B	3.889,22	B	1536,56	B	1536,56	B	1536,56	B	1536,56
663,91	C	825,32	C	1127,05	C	1631,59	C	2408,89	C	4.083,68	C	4.083,68	C	1613,38	C	1613,38	C	1613,38	C	1613,38
697,10	D	866,59	D	1183,40	D	1713,17	D	2529,94	D	4.287,87	D	4.287,87	D	1694,05	D	1694,05	D	1694,05	D	1694,05
731,96	E	909,92	E	1242,57	E	1788,83	E	2655,80	E	4.502,26	E	4.502,26	E	1778,76	E	1778,76	E	1778,76	E	1778,76
768,55	F	955,42	F	1304,70	F	1888,77	F	2788,59	F	4.727,37	F	4.727,37	F	1867,69	F	1867,69	F	1867,69	F	1867,69
806,98	G	1003,19	G	1369,94	G	1983,21	G	2928,02	G	4.963,74	G	4.963,74	G	1961,08	G	1961,08	G	1961,08	G	1961,08
847,33	H	1053,35	H	1438,43	H	2082,37	H	3074,43	H	5.211,93	H	5.211,93	H	2059,13	H	2059,13	H	2059,13	H	2059,13
889,70	I	1106,01	I	1510,36	I	2186,49	I	3228,15	I	5.472,52	I	5.472,52	I	2162,09	I	2162,09	I	2162,09	I	2162,09
934,18	J	1161,31	J	1585,87	J	2295,81	J	3389,55	J	5.746,15	J	5.746,15	J	2270,19	J	2270,19	J	2270,19	J	2270,19
980,89	K	1219,38	K	1665,17	K	2410,60	K	3559,03	K	6.033,46	K	6.033,46	K	2383,70	K	2383,70	K	2383,70	K	2383,70
1029,94	L	1280,35	L	1748,43	L	2531,13	L	3736,98	L	6.335,13	L	6.335,13	L	2502,89	L	2502,89	L	2502,89	L	2502,89
1081,43	M	1344,37	M	1835,85	M	2657,69	M	3923,83	M	6.651,89	M	6.651,89	M	2628,03	M	2628,03	M	2628,03	M	2628,03
1135,51	N	1411,59	N	1927,64	N	2790,57	N	4120,02	N	6.984,46	N	6.984,46	N	2759,44	N	2759,44	N	2759,44	N	2759,44
1192,28	O	1482,16	O	2024,02	O	2930,10	O	4326,02	O	7.333,70	O	7.333,70	O	2897,41	O	2897,41	O	2897,41	O	2897,41
1251,89	P	1556,27	P	2125,22	P	3076,61	P	4542,33	P	7.700,39	P	7.700,39	P	3042,28	P	3042,28	P	3042,28	P	3042,28
1314,49	Q	1634,09	Q	2231,48	Q	3230,44	Q	4769,44	Q	8.085,41	Q	8.085,41	Q	3194,39	Q	3194,39	Q	3194,39	Q	3194,39
1380,21	R	1715,79	R	2343,06	R	3391,96	R	5007,91	R	8.489,68	R	8.489,68	R	3354,11	R	3354,11	R	3354,11	R	3354,11
1449,22	S	1801,58	S	2460,21	S	3561,56	S	5258,31	S	8.914,16	S	8.914,16	S	3521,82	S	3521,82	S	3521,82	S	3521,82
1521,69	T	1891,66	T	2583,22	T	3739,63	T	5521,23	T	9.359,87	T	9.359,87	T	3697,91	T	3697,91	T	3697,91	T	3697,91
1597,77	U	1986,24	U	2712,38	U	3926,62	U	5797,29	U	9.827,87	U	9.827,87	U	3882,80	U	3882,80	U	3882,80	U	3882,80
1677,66	V	2085,55	V	2848,00	V	4122,95	V	6087,15	V	10.319,26	V	10.319,26	V	4076,94	V	4076,94	V	4076,94	V	4076,94
1761,54	W	2189,83	W	2990,40	W	4329,09	W	6391,51	W	10.835,22	W	10.835,22	W	4280,79	W	4280,79	W	4280,79	W	4280,79
1849,62	X	2299,32	X	3139,92	X	4545,55	X	6711,08	X	11.376,98	X	11.376,98	X	4494,83	X	4494,83	X	4494,83	X	4494,83

(Lei nº 6.897/2007)

ANEXO IX

Vigência: 01.01.09

INCORP.	GRUPO I	INCORP.	GRUPO II	INCORP.	GRUPO III	INCORP.	GRUPO IV	INCORP.	GRUPO V	INCORP.	SUS (100%) 100,00 3º Parc.	GRUPO VI MEDICOS 1 ODONT.	INCORP.	GRUPO VII PROFES- SORES
NA BASE R\$ 200,00		NA BASE R\$ 200,00		NA BASE R\$ 200,00		NA BASE R\$ 200,00		NA BASE R\$ 200,00		NA BASE R\$ 200,00			NA BASE R\$ 200,00	
662,18	A	808,59	A	1082,27	A	1539,90	A	2244,94	A	4.033,43	A	A	1523,39	A
695,29	B	849,02	B	1136,38	B	1616,90	B	2357,18	B	4.235,10	B	B	1599,56	B
730,06	C	891,47	C	1193,20	C	1697,74	C	2475,04	C	4.446,86	C	C	1679,53	C
766,56	D	936,05	D	1252,86	D	1782,63	D	2598,79	D	4.669,20	D	D	1763,51	D
804,89	E	982,85	E	1315,50	E	1871,76	E	2728,73	E	4.902,66	E	E	1851,69	E
845,13	F	1031,99	F	1381,28	F	1965,35	F	2865,17	F	5.147,79	F	F	1944,27	F
887,39	G	1083,59	G	1450,34	G	2063,61	G	3008,43	G	5.405,18	G	G	2041,49	G
931,76	H	1137,77	H	1522,86	H	2166,79	H	3158,85	H	5.675,44	H	H	2143,56	H
978,35	I	1194,66	I	1599,00	I	2275,13	I	3316,79	I	5.959,21	I	I	2250,74	I
1027,26	J	1254,39	J	1678,95	J	2388,89	J	3482,63	J	6.257,17	J	J	2363,27	J
1078,63	K	1317,11	K	1762,90	K	2508,34	K	3656,77	K	6.570,03	K	K	2481,44	K
1132,56	L	1382,97	L	1851,05	L	2633,75	L	3839,60	L	6.898,53	L	L	2605,51	L
1189,19	M	1452,12	M	1943,60	M	2765,44	M	4031,58	M	7.243,46	M	M	2735,79	M
1248,64	N	1524,72	N	2040,78	N	2903,71	N	4233,16	N	7.605,63	N	N	2872,57	N
1311,08	O	1600,96	O	2142,82	O	3048,90	O	4444,82	O	7.985,91	O	O	3016,20	O
1376,63	P	1681,01	P	2249,96	P	3201,34	P	4667,06	P	8.385,21	P	P	3167,01	P
1445,46	Q	1765,06	Q	2362,46	Q	3361,41	Q	4900,41	Q	8.804,47	Q	Q	3325,36	Q
1517,73	R	1853,31	R	2480,58	R	3529,48	R	5145,44	R	9.244,69	R	R	3491,63	R
1593,62	S	1945,98	S	2604,61	S	3705,95	S	5402,71	S	9.706,93	S	S	3666,21	S
1673,30	T	2043,28	T	2734,84	T	3891,25	T	5672,84	T	10.192,27	T	T	3849,52	T
1756,97	U	2145,44	U	2871,58	U	4085,81	U	5956,48	U	10.701,89	U	U	4042,00	U
1844,82	V	2262,71	V	3015,16	V	4290,11	V	6254,31	V	11.236,98	V	V	4244,10	V
1937,06	W	2365,35	W	3165,92	W	4504,61	W	6567,02	W	11.798,83	W	W	4456,31	W
2033,91	X	2483,61	X	3324,21	X	4729,84	X	6895,38	X	12.388,77	X	X	4679,12	X

ANEXO X – TABELA SALÁRIOS CARGOS EM COMISSÃO

(Lei nº 6.897/2007)

fls. 27
proc. 50959
Cris

Vigência a partir de 01/06/2007

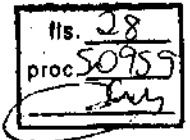
Incorp.na Base R\$ 70,00	VALOR
CC-01	6.538,04
CC-02	5.133,50
CC-03	3.731,70
CC-04	1.959,19
CC-05	1.539,34
CC-06	1.350,43
CC-07	1.123,14
CC-08	942,70
CC-09	762,66

ANEXO XI – TABELA SALÁRIOS CARGOS EM COMISSÃO

Vigência a partir de 01/01/2008

Incorp.na Base R\$ 140,00	VALOR
CC-01	6.608,04
CC-02	5.203,50
CC-03	3.801,70
CC-04	2.029,19
CC-05	1.609,34
CC-06	1.420,43
CC-07	1.193,14
CC-08	1.012,70
CC-09	832,66

(Lei nº 6.897/2007)



(Lei nº 6.897/2007)

ANEXO XII – TABELA SALÁRIOS CARGOS EM COMISSÃO

Vigência a partir de 01/01/2009

Incorp.na Base R\$ 200,00	VALOR
CC-01	6.668,04
CC-02	5.263,50
CC-03	3.861,70
CC-04	2.089,19
CC-05	1.669,34
CC-06	1.480,43
CC-07	1.253,14
CC-08	1.072,70
CC-09	892,66



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 417**

PROJETO DE LEI Nº 9.881

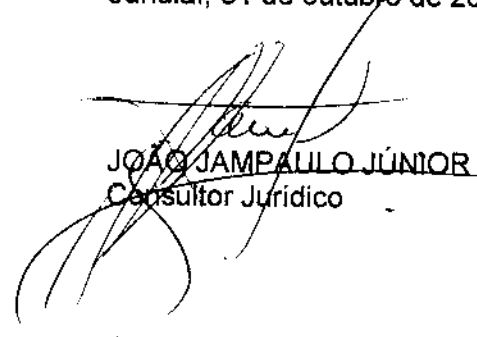
PROCESSO Nº 50.959

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei reclassifica cargos públicos da Fundação Televisão Educativa de Jundiaí - TVE.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, com base no documento contábil de fls. 7/8, assim como se a proposta está em consonância com o disposto no art. 169, incisos I e II da Constituição da República, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro e se conta com autorização específica no PPA 2006/2009, e nas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentária, acrescentando, se o caso, outras informações que entender pertinente, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 31 de outubro de 2007.


JOÃO JAMPAURO JÚNIOR
Consultor Jurídico

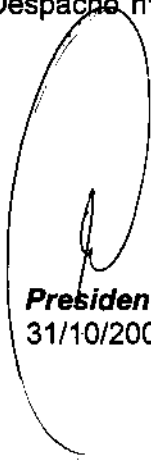


Proc. 50.959

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

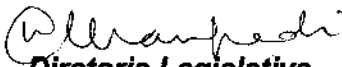
PROJETO DE LEI Nº. 9.881

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira da Casa, conforme Despacho nº. 417, da Consultoria Jurídica (fls. 30).


Presidente
31/10/2007

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.


Diretoria Legislativa
31/10/2007



**DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0073/2007**

Vem a esta Diretoria, atendendo ao Despacho nº 417 da Consultoria Jurídica da Casa, o projeto de lei nº 9.881, de autoria do Prefeito Municipal que reclassifica cargos públicos da Fundação Televisão Educativa de Jundiaí – TVE.

Busca a presente propositura obter autorização legislativa para reclassificar 05 (cinco) cargos de provimento efetivo da Fundação Televisão Educativa de Jundiaí – TVE.

Da análise da planilha de fls. 08 – Metodologia para Estabelecimento do Resultado Primário - valores correntes e não inflacionados - temos que haverá um acréscimo da ordem de R\$ 95.980,00 (noventa e cinco mil novecentos e oitenta reais) no presente exercício, e previsão de acréscimo na ordem de R\$ 341.000,00 para 2008; R\$ 378.630,00 para 2009 e R\$ 393.775,20 para 2010. Salientamos, que tais acréscimos terão impacto nulo tendo em vista que as despesas serão suportadas por dotações existentes na LOA/07 e nas LOAS subseqüentes. Informamos, ainda, que existe previsão de superávit primário positivo tanto para o presente exercício como para os três próximos.

Na planilha de fls. 07 – Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e Metas Constantes da LDO - encontramos os valores percentuais comprometidos de conformidade com a legislação vigente (43,5%).



As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento vigente da Fundação Televisão Educativa de Jundiaí – TVE.

Assim sendo, entendemos que o presente projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (L.F. 101/00).

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 05 de novembro de 2007.

DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro

ANDREA AP ALVES SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 934**

PROJETO DE LEI Nº 9.881

PROCESSO Nº 50.959

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei que reclassifica cargos públicos da Fundação Televisão Educativa de Jundiaí – TVE.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06, vem instruída com as planilhas de fls. 07/08, e documentos de fls. 09/33.

Esta Consultoria Jurídica solicitou, através de despacho, manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição da República.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0073/2007, que: **1) a finalidade do projeto de lei é reclassificar 05 (cinco) cargos de provimento efetivo da Fundação Televisão Educativa de Jundiaí - TVE; 2) a planilha de fls. 08 – Resultado Primário – valores correntes e não inflacionados - indica que haverá acréscimo da ordem de R\$ 95.980,00 (noventa e cinco mil novecentos e oitenta reais) no presente exercício; e previsão de acréscimo na ordem de R\$ 341.000,00 para 2008; R\$ 378.630,00 para 2009 e R\$ 393.775,20 para 2010, e que tais acréscimos terão impacto nulo, tendo em vista que as despesas serão suportadas por dotações existentes na LOA/07 e nas LOAS subseqüentes. Esclarece, a final, que existe previsão de superávit primário positivo tanto para o presente exercício como para os três próximos; 3) a planilha de fls. 07 – Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e Metas Constantes da LDO – aponta em 43,5% os valores percentuais comprometidos de conformidade com a legislação vigente; 4) as despesas decorrentes da execução correrão à conta do orçamento vigente da Fundação Televisão Educativa de Jundiaí - TVE; e 5) o projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.**

É o relatório.

PARECER



A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, I a V, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que promover a reclassificação dos cargos de provimento efetivo da Fundação TVE, tendo em vista a edição da lei que instituiu o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura do Município de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, e o aval da Câmara é indispensável (art. 13, III da Carta de Jundiaí), uma vez que busca autorização para reclassificar cargos públicos, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei. Como decorrência, indica, no art. 4º, que a cobertura das despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta do orçamento vigente da Fundação TVE. Quanto ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

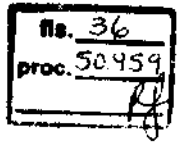
Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre reclassificação de cargos públicos.

OUVIDAS DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

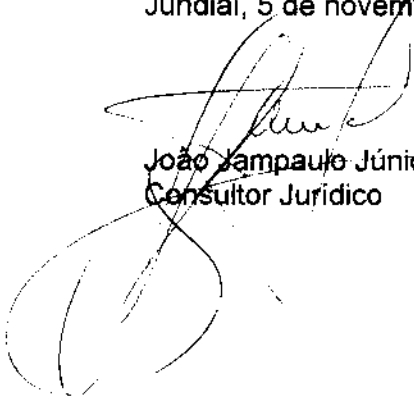


QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do §
2º do art. 44, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 5 de novembro de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


João Vampato Júnior
Consultor Jurídico



Of. PR/GAB 133/2007

Em 09 de novembro de 2007.

Prezado Senhor:

Venho solicitar a presença de Vossa Excelência, na Sessão Ordinária do dia 13 de novembro, próxima terça-feira nesta Edilidade, a fim de prestar esclarecimentos do Projeto de Lei nº 9.877, qual a ementa prevê mediante autorização do servidor público, consignações em folha de pagamento, a favor de terceiros; e dá providências correlatas e Projeto de Lei nº 9.881, qual a ementa reclassifica cargos públicos da Fundação Televisão Educativa de Jundiaí -TVE, sendo os dois de autoria do Prefeito Municipal de Jundiaí.

Agradecendo desde já a costumeira atenção, renovo, na oportunidade, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Exm^o. Sr.
Vicente de Paula Silva
DD. Secretário Municipal de Recursos Humanos
Paço Municipal "Nova Jundiaí"
JUNDIAÍ-SP

Recebido em 09/11/07
Nome: Luiz
Assinatura: _____



Of. PR/GAB 133/2007

Em 09 de novembro de 2007.

Prezado Senhor:

Venho solicitar a presença de Vossa Excelência, na Sessão Ordinária do dia 13 de novembro, próxima terça-feira nesta Edilidade, a fim de prestar esclarecimentos do Projeto de Lei nº 9.881, qual a ementa reclassifica cargos públicos da Fundação Televisão Educativa de Jundiaí -TVE, sendo os dois de autoria do Prefeito Municipal de Jundiaí.

Agradecendo desde já a costumeira atenção, renovo, na oportunidade, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Exmº. Sr.
José Antônio Galego
DD. Secretário Municipal de Educação
Paço Municipal "Nova Jundiaí"
JUNDIAÍ-SP

Recebido em 09/11/07
Nome: Thais
Assinatura: JS/57



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 38
proc. 50159
Lis

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 19/NOV/07 17:18 051144

Ofício GP/L nº 470/2007

LIDO EM SESSÃO
1º Secretário
20/11/2007

APROVADO
Presidente
20/11/2007

Jundiaí, 19 de novembro de 2007.

Publique-se; junte-se.
À Diretoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Presidente
20/11/2007

Estamos encaminhando a essa Egrégia Edilidade a presente **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei, que tem por objetivo reclassificar os cargos de provimento efetivo da Fundação Televisão Educativa de Jundiaí – TVE, para alterar a redação de seu art 1º, na forma seguinte:

“Art. 1º - os cargos de provimento efetivo, que integram a estrutura da Fundação Televisão Educativa de Jundiaí – TVE, criados pela Lei nº 5.814, de 29 de maio de 2002, ficam alterados na forma seguinte:

Denominação	Quantitativo	Grupo Remuneratório Básico Grupo/Grau
Repórter	01	V/A
Câmera Man	01	III/D
Editor de Ilha	01	V/A
Produtor	01	V/A
Iluminador	01	II/D

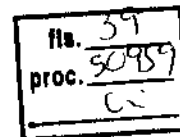
Parágrafo único – Os vencimentos dos cargos, de que trata este artigo, são os constantes das tabelas que constituem os Anexos VII, VIII e IX da Lei nº 6.897, de 12 de setembro de 2007, respeitada a evolução funcional alcançada na estrutura anterior.”

A alteração se faz necessária para rever o enquadramento dos servidores da TVE, com base no Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura, para melhor refletir sua atual situação funcional.

P



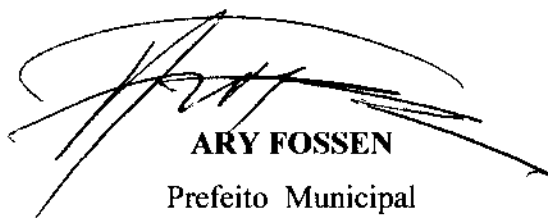
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP/L nº 470/2007)

A proposta tem adequação orçamentária, nos termos do demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas, que acompanha a presente.

Na oportunidade renovamos a V. Ex^a., os nossos protestos de estima e consideração.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exm^o. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO
LRF art. 5º, inc I

Valores expressos em R\$

	2004		2005		2006		Previsão 2007		2008		2009		2010	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	466.504.893,75		531.861.722,84		596.214.502,00		646.952.900,00		753.374.730,00		779.370.380,16		813.302.795,37	
Despesas Totais com Pessoal	186.221.974	40,35	217.182.377	40,83	231.405.474	38,8%	281.500.000	43,5%	295.149.750	39,2%	306.955.740	39,4%	319.233.970	39,3%
Limite Prudencial 95% (par. ún. art.22 LRF)	239.317.010	51,30	272.645.064	51,30	305.858.040	51,30	331.886.838	51,30	386.481.236	51,30	399.817.005	51,30	417.224.334	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	251.912.643	54,00	287.205.330	54,00	321.955.831	54,00	349.354.566	54,00	406.822.354	54,00	420.860.005	54,00	439.183.509	54,00
Excesso a Regularizar	0,00													
Despesa Liq. Inativos e Pensionistas	4.554.408	0,98	6.627.429	1,25	5.787.002	0,97	6.365.702,17	0,98	7.002.272,38	0,93	7.702.499,62	0,99	8.472.750	1,04
Total da Despesa Líquida	55.980.587	12,00	63.823.407	12,00	71.545.740	12,00	77.634.348	12,00	90.404.968	12,00	93.524.446	12,00	97.596.335	12,00
Limite Legal (§1º art.2º Lei Federal 9.717/98)														
Excesso a Regularizar														
Dívida Consolidada Líquida														
Saldo devedor	264.923.036	56,79	253.670.254	47,59	302.423.851	50,72	313.683.660	48,49	337.337.453	44,78	325.898.408	41,82	314.912.013	38,72
Limite Legal (arts. 3º e 4º Res. nº 40 Senado)	559.805.873	120,00	638.234.067	120,00	715.457.402	120,00	776.343.460	120,00	904.049.676	120,00	935.244.456	120,00	975.963.354	120,00
Excesso a Regularizar	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Concessões de Garantias														
Montante														
Limite Legal (art. 9º Res. nº 43 Senado)	102.631.077	22,00	117.009.579	22,00	131.167.190	22,00	142.329.638	22,00	165.742.441	22,00	171.461.484	22,00	178.926.615	22,00
Excesso a Regularizar														
Operações de Crédito (exceto ARO)														
Realizadas no período	7.037.990	1,51	5.487.898	1,03	2.941.923	0,49	14.225.468	2,20	40.700.000	5,40		0,00		0,00
Limite legal (inc. I, art. 7º Res. nº 43 Senado)	74.640.783	16,00	85.097.876	16,00	95.394.320	16,00	103.512.464	16,00	120.539.957	16,00	124.689.261	16,00	130.128.447	16,00
Excesso a regularizar														
Antecipação de Rec. Orçamentárias														
Saldo devedor														
Limite legal (art. 10 Res. nº 43 Senado)	32.655.343	7,00	37.230.321	7,00	41.735.015	7,00	45.286.703	7,00	52.736.231	7,00	54.555.927	7,00	56.931.196	7,00
Excesso a regularizar														

Demonstrativo realizado exclusivamente para acompanhamento de Projeto de Lei, relativo ao Proc. 27.222/11

Jundiaí, 19/11/07

Jose Roberto Rizzotti
Diretor Plan. F. e c. Orçamentária

Jose Antonio Paimasch
Secretário Municipal de Finanças

fls. 41
proc. 50959
Lu



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 424

PROJETO DE LEI Nº 9.881

PROCESSO Nº 50.959

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, que reclassifica cargos públicos da Fundação Televisão Educativa de Jundiaí-TVE, em face do recebimento de Mensagem Aditiva Modificativa de fls. 38/41.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca da Mensagem Aditiva Modificativa ao presente projeto de lei, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, com base nos documento contábeis de fls. 40/41 que integram a Mensagem Aditiva, assim como se a proposta está em consonância com o disposto no art. 169, incisos I e II da Constituição da República, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro e se conta com autorização específica no PPA 2006/2009, e nas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentária, acrescentando, se o caso, outras informações que entender pertinente, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 20 de novembro de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0078/2007

Retorna a esta Diretoria o Projeto de Lei nº 9.881, de autoria do Prefeito Municipal, que reclassifica cargos públicos da Fundação Televisão Educativa de Jundiaí – TVE, cuja Mensagem Aditiva Modificativa de fls. 38/39, que altera a redação dada pelo art. 1º da propositura, busca apenas rever o enquadramento dos servidores da TVE, com base no Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura.

Da análise da planilha de fls. 40 – Metodologia para Estabelecimento do Resultado Primário - valores correntes e não inflacionados – temos que existe previsão de superávit financeiro tanto para o presente exercício como para os três próximos e que os acréscimos com tais alterações terão impacto nulo tendo em vista que as despesas serão suportadas por dotações previstas nos orçamentos anuais da Fundação Televisão Educativa de Jundiaí – TVE.

Na planilha de fls. 41 – Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e Metas Constantes da LDO - encontramos os valores percentuais comprometidos de conformidade com a legislação vigente (43,5%).

Assim sendo, entendemos que o presente projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (L.F. 101/00).

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 20 de novembro de 2007.


DUAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro


ANDREA AP ALVES SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 947**

PROJETO DE LEI Nº 9.881

PROCESSO Nº 50.959

Oriundo do Sr. Chefe do Executivo retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei que *reclassifica cargos públicos da Fundação Televisão Educativa de Jundiaí - TVE*, em face da Mensagem Aditiva Modificativa de fls. 38/41 dos autos. A Mensagem em tela vem instruída com estudo de impacto financeiro.

É o relatório,

PARECER:

1. A Mensagem Aditiva Modificativa é uma prerrogativa do Chefe do Executivo utilizada para alterar proposituras de sua autoria em trâmite no Legislativo. Assim a matéria é legal quanto à competência e iniciativa nos termos do nosso parecer de fls. 34/36. A Mensagem em estudo altera o quadro de grupo remuneratório para os fins a que se destina.

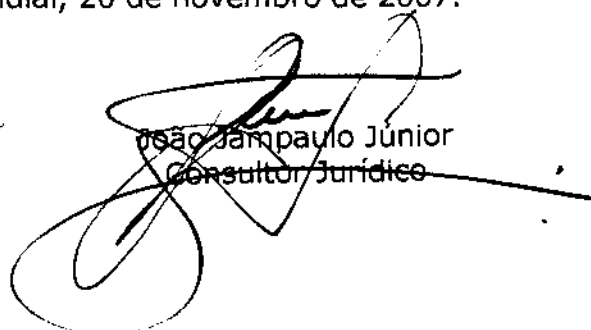
2. Com relação ao novo estudo de impacto financeiro a Diretoria competente da Casa exarou o parecer nº 0078/2007 (fls. 43) no sentido de que o projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aludido documento é subscrito por profissionais competentes da área, motivo pelo qual o temos como verdade contábil-financeiro, vez que essa matéria refoge ao nosso âmbito de apreciação.

3. Sob a ótica do procedimento legislativo, deverá em primeiro plano ser votado o projeto, e após sua aprovação deverá o plenário apreciar a Mensagem Aditiva Modificativa. Deverão ser ouvidas as mesmas Comissões indicadas às fls. 35 e observado o mesmo quorum de fls. 36, mantendo-se a observação de que o presente projeto não pode ser apreciado em regime de urgência (fls. 35).

É o nosso parecer, sem embargo de outros entendimentos.

Jundiaí, 20 de novembro de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira Junior
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 44-0
proc. 50959
Cm

Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
30a. SE. 14	1.8	P. Da Pós	Ver. Ana Tonelli		20.11.07

Parecer da Comissão de Assuntos do Trabalho

Projeto de Lei 9.881, do Prefeito Municipal

...

Relatora - Vereadora Ana V. Tonelli

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Relatando pela Comissão de Assuntos do Trabalho, no Projeto de Lei do Prefeito, que reclassifica cargos públicos da Fundação Televisão Educativa-TVE, somos de parecer favorável ao Projeto, desde que com a Mensagem Aditiva Modificativa. É óbvio por que ela veio corrigir uma falha que estava havendo no Projeto de Lei 9,881. - A falha foi detectada pela Comissão de Economia e Finanças e Orçamentos, e depois pelos membros também da Comissão de Assuntos do Trabalho. - Reunidos com o Secretário, Dr. Vicente, de Recursos Humanos, mais funcionários de carreira da TV Educativa, e representantes do Sindicato da Classe, verificamos que realmente havia esse problema, essa falha. - E com a Mensagem Aditiva Modificativa ela corrige essa falha, dizendo que os cargos de provimento efetivo integram a estrutura da Fundação Televisão Educativa-TVE, criados pela Lei de 29 de maio de 2002, ficam alterados na sua simbologia, alterando-



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
30a.SE.14	1.9	P.Da Pós	Ver.Ana Tonelli		201107

(parecer da CAT)

se obviamente os vencimentos merecidos daqueles que pleitearam junto ao Sindicato da categoria.

Senhor Presidente, parecer favorável desta Relatora.

Peço a V.Senhoria que consulte os demais membros da Comissão.

PRESIDENTE - Esta Presidência consulta se há voto contrário, em separado? - Em não havendo consultamos: Vereador Adilson R.Rosa? - Acompanha o parecer. - Carlos A.Kubitza? - Acompanha o parecer. - Ver. Val? - Acompanho o brilhante parecer. - Ver. Roberto Conde? - Acompanha o parecer.

Aprovado o parecer.

...



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

It. 45
proc. 50959
Cis

Proc. 50.959

PUBLICAÇÃO Rubrica
23/11/07 Cis

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.881

Reclassifica cargos públicos da Fundação Televisão Educativa de Jundiaí-TVE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de novembro de 2007 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os cargos de provimento efetivo, que integram a estrutura da Fundação Televisão Educativa de Jundiaí – TVE, criados pela Lei nº 5.814, de 29 de maio de 2002, ficam alterados na forma seguinte:

Denominação	Quantitativo	Grupo Remuneratório Básico Grupo/Grau
Repórter	01	V/A
Câmera Man	01	III/D
Editor de Ilha	01	V/A
Produtor	01	V/A
Iluminador	01	II/D

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos, de que trata este artigo, são os constantes das tabelas que constituem os Anexos VII, VIII e IX da Lei nº. 6.897, de 12 de setembro de 2007, respeitada a evolução funcional alcançada na estrutura anterior.

Art. 2º. Os vencimentos dos cargos, de provimento em comissão, integrantes da estrutura administrativa da Fundação Televisão Educativa de Jundiaí-TVE, são os constantes das tabelas que constituem os Anexos X, XI e XII da Lei nº 6.897, de 12 de setembro de 2007.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 46
proc. 50959
Cm

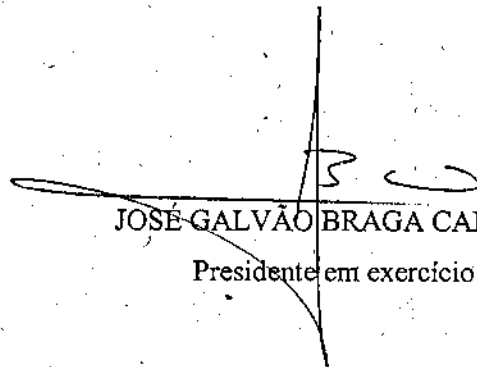
Autógrafo PL 9.881 (fls. 02)

Art. 3º. Aplica-se aos servidores da Fundação Televisão Educativa de Jundiaí-TVE, no que couber, as demais disposições da Lei nº. 6.897, de 12 de setembro de 2007, ficando a cargo do Superintendente a criação de uma Comissão, para o desempenho das atribuições previstas nos seus arts. 21 e 22.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento vigente da Fundação Televisão Educativa de Jundiaí-TVE.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2007.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de novembro de dois mil e sete (20/11/2007).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente em exercício



Of. PR/DL 912 /2007
proc. 50.959

Em 20 de novembro de 2007

Exm.º Sr.,
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal.
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Ex^a. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI 9.881**, aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente em exercício



PROJETO DE LEI Nº. 9881

PROCESSO Nº. 50959

OFÍCIO PR/DL Nº. 912/2007

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21/11/07

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Ailton

RECEBEDOR:

Flávia

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

12/12/07

Alvina

Diretora Legislativa



EXPEDIENTE

file. 49
proc. 20434
Cin

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

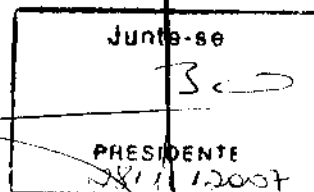
OF. GP.L. nº 480/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTDCGLD) 27/NOV/07 17:57 051251

Processo nº 27.222-5/2001

Jundiá, 21 de novembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 6.960,

objeto do Projeto de Lei nº 9.881, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá, em exercício

NESTA

scc.1

**LEI N.º 6.960, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007**

Reclassifica cargos públicos da Fundação Televisão Educativa de Jundiaí-TVE.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de novembro de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º- Os cargos de provimento efetivo, que integram a estrutura da Fundação Televisão Educativa de Jundiaí – TVE, criados pela Lei nº 5.814, de 29 de maio de 2002, ficam alterados na forma seguinte:

Denominação	Quantitativo	Grupo Remuneratório Básico Grupo/Grau
Repórter	01	V/A
Câmera Man	01	III/D
Editor de Ilha	01	V/A
Produtor	01	V/A
Iluminador	01	II/D

Parágrafo único – Os vencimentos dos cargos, de que trata este artigo, são os constantes das tabelas que constituem os Anexos VII, VIII e IX da Lei nº 6.897, de 12 de setembro de 2007, respeitada a evolução funcional alcançada na estrutura anterior.

Art. 2º - Os vencimentos dos cargos, de provimento em comissão, integrantes da estrutura administrativa da Fundação Televisão Educativa de Jundiaí – TVE, são os constantes das tabelas que constituem os Anexos X, XI e XII da Lei nº 6.897, de 12 de setembro de 2007.

Art. 3º - Aplica-se aos servidores da Fundação Televisão Educativa de Jundiaí – TVE, no que couber, as demais disposições da Lei nº 6.897, de 12 de setembro de 2007, ficando a cargo do Superintendente a criação de uma Comissão, para o desempenho das atribuições previstas nos seus arts. 21 e 22.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento vigente da Fundação Televisão Educativa de Jundiaí – TVE.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2007.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e sete.


AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DÀ SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



IOM DE 23/11/2007

LEI N.º 6.960, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

Reclassifica cargos públicos da Fundação Televisão Educativa de Jundiá-TVE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de novembro de 2007, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cargos de provimento efetivo, que integram a estrutura da Fundação Televisão Educativa de Jundiá - TVE, criados pela Lei nº 5.814, de 29 de maio de 2002, ficam alterados na forma seguinte:

Denominação	Quantitativo		Grupo
	Remuneratório	Básico Grupo/Grau	
Repórter	01		V/A
Câmera Man	01		III/D
Editor de Ilha	01		V/A
Produtor	01		V/A
Iluminador	01		II/D

Parágrafo único - Os vencimentos dos cargos, de que trata este artigo, são os constantes das tabelas que constituem os Anexos VII, VIII e IX da Lei nº 6.897, de 12 de setembro de 2007, respeitada a evolução funcional alcançada na estrutura anterior.

Art. 2º - Os vencimentos dos cargos, de provimento em comissão, integrantes da estrutura administrativa da Fundação Televisão Educativa de Jundiá - TVE, são os constantes das tabelas que constituem os Anexos X, XI e XII da Lei nº 6.897, de 12 de setembro de 2007.

Art. 3º - Aplica-se aos servidores da Fundação Televisão Educativa de Jundiá - TVE, no que couber, as demais disposições da Lei nº 6.897, de 12 de setembro de 2007, ficando a cargo do Superintendente a criação de uma Comissão, para o desempenho das atribuições previstas nos seus arts. 21 e 22.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento vigente da Fundação Televisão Educativa de Jundiá - TVE.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2007.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e sete.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos